

Autos nº 5060802.03 e apensos.

Natureza: Cobrança.

Requerentes: João Batista de Castro Neto e outros.

Requerido: Município de Orizona.

SENTENÇA

Dispensado o relatório com esquete no que dispõe o artigo 38, da Lei nº 9.099/95, aqui aplicado subsidiariamente em atenção ao disposto no artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Pelo que vejo do caderno processual em tela, vejo que se torna totalmente despicienda uma maior dilação probatória e, de consequência, impera o julgamento antecipado da lide.

Verifico que foram observadas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Neste ponto, passo a apreciar as questões preliminares.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Orizona – GO não merece prosperar, haja vista que a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica para integrar o polo passivo da presente demanda.

Outrossim, não merece amparo o pedido de denunciação da lide, porquanto além da notória ilegitimidade da parte denunciada, referida intervenção de terceiros é incabível no procedimento observado na espécie.

Por outro lado, no que diz respeito à prejudicial de mérito mencionada pelo *Parquet* (prescrição), vale destacar que realmente deve ser observada a previsão contida no Decreto Federal nº 20.910/1932, que dispõe que prescreve em 05 (cinco) anos todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública.

Logo, determino o afastamento de eventuais verbas anteriores aos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A questão cinge-se em estabelecer se os autores João Batista de Casatro Neto; Reinaldo de Oliveira Cardoso; João Lucas Teixeira; Franquilino Antônio de Oliveira; Ronaldo José da Costa; Sandra Aparecia Chaveiro; Venerando Ferreira; Altaídes de Sousa Filho e Maria Pereira dos Santos, que atuaram como agentes políticos, possuem direito ao recebimento do valor corresponde ao décimo terceiro salário.

O direito social discutido nestes Autos (décimo terceiro salário) está previsto no artigo 7º, inciso VIII, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que

visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;"

Os autores argumentam que o pagamento da aludida verba é devido no presente caso em razão do entendimento fixado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650.898, com repercussão geral reconhecida, oportunidade em que restou assentado que o pagamento de décimo terceiro salário e de férias com adicional de um terço não é incompatível com o disposto no artigo 39, §4º, da Carta Magna.

Trago o aresto:

*"Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. (...). 2. **O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.** 3. A(...). 4. Recurso parcialmente provido." (STF, RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).*

Constata-se da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que foi fixada tese no sentido de que a previsão em Lei Infraconstitucional de pagamento de décimo terceiro salário e de férias com o adicional de um terço para agentes políticos não ofende a norma do artigo 39, §4º, da Constituição Federal.

Todavia, a decisão proferida pelo Pretório Excelso em momento algum determinou, ou tampouco autorizou, a concessão automática das parcelas em questão independentemente da previsão em Lei específica. A decisão é clara em não vedar o pagamento, mas desde que haja previsão infraconstitucional. (grifei)

Os autores afirmam ter direito ao recebimento do décimo terceiro salário com base na Lei Orgânica do Município de Orizona – GO, precisamente, em seu artigo 75, parágrafo único. Vejamos:

"Art. Poderá ser prevista remuneração para as Sessões Extraordinárias, desde que observado o limite fixado no antigo anterior.

Parágrafo único: O vereador terá direito de receber o subsídio mensal fixado em lei, bem como fará jus ainda a receber o décimo terceiro salário."

Éde fácil constatação que **não há Lei específica municipal** para o recebimento desta verba (décimo terceiro salário), mesmo porque não descrita na exordial. (negritei / grifei)

O artigo 37, inciso X, da CF/88, assim determina:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
”

No caso dos vereadores, os critérios devem ser estabelecidos na respectiva Lei Orgânica do Município, observando-se o que dispõe a Constituição Federal sobre a fixação dos subsídios. Assim prevê o artigo 29, inciso VI, da Carta Magna:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:”

Deste modo, a procedência do pedido formulado na petição inicial está condicionada à previsão em Lei Municipal do direito dos agentes políticos municipais em perceber o décimo terceiro salário.

No caso *sub examine*, verifico que não há norma infraconstitucional específica editada pelo Município demandado autorizando o pagamento das verbas postuladas pelos promoventes.

A ausência de autorização legislativa específica não confere ao Poder Judiciário o poder de atuar como Legislador positivo e determinar o pagamento em nítida violação à autonomia legislativa do Ente Federativo.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTES POLÍTICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. A aplicabilidade dos direitos sociais, como a gratificação natalina, aos agentes políticos somente é cabível se expressamente autorizada por lei (precedente: REsp 837.188/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 04.08.2008). Agravo

regimental desprovido.” (STJ, AgRg no REsp 742.171/DF, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009).

Ainda que admissível o pagamento de décimo terceiro salário e demais gratificações aos agentes políticos, sob o argumento de que “a natureza de remuneração ou subsídio não tem o condão de mitigar os direitos assegurados no §3º do artigo 39 do Texto Maior”, tal pagamento deve estar necessariamente vinculado à hipótese de existência expressa de autorização legislativa por parte do município demandado.

Ademais, mesmo que se fosse o caso de reconhecimento ao direito ao 13º salário aos vereadores, o efeito da decisão do STF possui efeito *ex nunc*, ou seja, não retroagindo para desconstituir decisões anteriores dos Tribunais que haviam declarado a inconstitucionalidade desse pagamento.

Aplica-se o pagamento do 13º salário após a publicação do acórdão que se deu em 24.08.2017.

Portanto, percebe-se dos pedidos das exordiais que os autores buscam a cobrança dos 13º salários em anos anteriores a decisão do STF, razão pela qual não fazem *jus* ao recebimento de tais verbas.

ISTO POSTO, pelas razões de fato e de direito acima expostas, na forma do artigo 487, inciso I, do NCPC, **JULGO IMPROCEDENTE** as pretensões vazadas nas iniciais.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

De acordo com o artigo 11, da Lei nº 12.153/2009, deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Orizona-GO, 26 de setembro de 2.018.

Ricardo de Guimarães e Souza

JUIZ DE DIREITO

Valor: R\$ 37.154,08 | Classificador: SENTENÇA MÉRITO
Procedimento Comum
ORIZONA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Marcelo de Oliveira Teixeira - Data: 26/09/2018 13:43:25

